



## ANÁLISE DOS DIREITOS INERENTES ÀS PRESAS EM UM SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

*Milene Augusta da Silva*  
Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN  
e-mail: augustamilene4@gmail.com

**Resumo:** O presente estudo teve por objetivo mostrar a história das mulheres perante a sociedade, até alcançar o realce do atual cenário das mulheres no sistema penal brasileiro. O objetivo geral da pesquisa foi delinear princípios e direitos que precisam de cobrança, bem como, objetivar a fortificação do presente tema a cada dia. E, a partir disso, explorar o estudo da história das mulheres, desde tempos remotos, para o melhor entendimento quanto as presentes razões do não exercício regular dos direitos inerentes às mulheres encarceradas. Após, tratou-se de demonstrar o principal direito positivado recentemente: A decisão, que teve como objetivo determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, de gestantes, lactantes e mães de crianças até 12 anos de idade ou responsável por pessoas com deficiência, em todo o Brasil. Mostrando que a busca dos direitos as mulheres encarceradas ainda estão em atualização, e sua busca é constante. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica, com foco na análise jurisprudencial. E como principal conclusão destaca-se que apesar do reconhecimento de que as mulheres encarceradas precisam de visibilidade, esses direitos ainda estão em processo de melhoramento, e precisam ser notados pelo poder Legislativo e Judiciário, e, com o apoio de outros sistemas, promover os direitos básicos a elas inerentes.

**Palavras-chave:** Encarceramento feminino, Sistema Carcerário; Direito das mulheres, Direitos Humanos; Princípio da Igualdade, Princípio da Dignidade Humana, Criminologia, Direito Penal Aplicado

### I- Introdução

Primeiramente, se faz necessário enfatizar, que, as mulheres quando privadas de sua liberdade, seja provisoriamente ou definida a pena por sentença, são percebidas com um repúdio maior em relação a mesma situação quando vivenciada por pessoa do sexo masculino. Ao se tratar de princípios, a dignidade da pessoa humana e a igualdade, realçam o objetivo desse trabalho, demonstrando como, ainda nos dias de hoje, a igualdade entre mulheres e homens é menosprezada no sistema carcerário brasileiro, e, por conseguinte, não é considerado o respeito quanto aos direitos inerentes as mulheres encarceradas, deixando de dotar o princípio da dignidade da pessoa humana para com elas. Nesse viés, o presente trabalho pretende propor críticas construtivas a partir do estudo teórico, sociológico, histórico e cultural, das dificuldades do sistema carcerário para abarcar mulheres, com dignidade, respeito e igualdade.

Assim sendo, o presente trabalho, tem como motivação, a história negligente sofrida pelas mulheres, que, contemporaneamente, ainda sofrem trágicos efeitos de um passado usurpador. Além disso, esse gênero por ser minoria perante o sistema carcerário, e, por ter menor poder de fala, não sendo representadas por autoridades femininas, deixando de usufruir dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, por não terem profissionais para auxiliá-las, sendo esquecidas como em face da sociedade propriamente machista e patriarcal, de um o poder público se omite em relação as necessidades das mesmas. Ademais, a pesquisa se faz necessária para a apuração de dados estatísticos, evidências concretas da realidade da coletividade objeto da pesquisa, para a formalização de elementos concretos, investigação de possíveis violações dos direitos inerentes a essa classe, e, acima de tudo, observar, conhecer e entender; Para com isso, propor soluções às necessidades das mulheres encarceradas. Por ser uma classe negligenciada aos olhos do poder público, merece ser proposto uma(s) solução(ões) para a promoção da equidade.

Dessa forma, o problema de pesquisa, se resume na ulterior indagação: “Como construir um sistema prisional mais igualitário em relação às mulheres encarceradas?”, e para chegar em uma resposta, é necessário que se objetive algo. Para tanto, deve-se: (1) Analisar a história da busca pela positivação dos direitos das mulheres, como também, analisar os direitos já existentes das presas – com a sua conseguinte busca pelo cumprimento material-fortalecendo ainda mais a defesa dos direitos inerentes às presas. Como por exemplo o condão aprovado pela Comissão de Direitos Humanos da ALESC, a Audiência Pública que discutiu o problema da saúde materno-infantil no cárcere, e, a garantia do direito à substituição da prisão preventiva em domiciliar para as mulheres grávidas e mães. Para que, dessa forma, sejam asseguradas de assistência à saúde e a educação, bem como, asseguradas à saúde materno-infantil a elas e seus filhos; (2) Evidenciar ações que podem ser muito frutíferas para o exercício dos direitos das

mulheres encarcerada; (3) Analisar a promoção de novos direitos essenciais às mulheres encarceradas, levantando novas disposições que são faltantes no ordenamento jurídico, para assim, contribuir com a igualdade formal e material.

A metodologia teve caráter qualitativo, trazendo dados profundos para análise do tema, sendo o método usado, a análise bibliográfica, com foco na análise jurisprudencial.

## **II - Da história: causas da vulnerabilidade feminina frente ao sistema carcerário**

Inicialmente, trata-se de analisar a evolução dos direitos inerentes as mulheres, em uma perspectiva histórica, exibindo a discrepância trazida desde tempos mais remotos.

As mulheres começaram a pleitear pelos seus direitos, devido a maneira a qual eram tratadas, sendo submissas, não desfrutando de direitos inerentes ao sexo oposto. A partir daí, elas procuraram receber o que lhes eram devidos, como direitos trabalhistas, direitos básicos, igualdade social, acesso à educação, e igualdade política.

Analisando a história, pode-se perceber, o quão longa tem sido a luta por igualdade, trazendo alguns marcos históricos da evolução dos direitos das mulheres, e, como mulheres corajosas que foram em busca dessas lutas, fizeram um papel tão grandioso para o desfrute de direitos básicos na contemporaneidade.

Por exemplo, durante a Antiguidade Clássica (4000 a.C – 476 a.C), conforme o artigo “A história dos direitos das mulheres”, no Egito – povos evoluídos para a época -, as mulheres não tinham acesso a escrita, sendo submissas a construírem família em casamentos arranjados, ou até mesmo, sendo sujeitadas à escravidão ou prostituição, sendo marginalizadas, sem nenhum direito como cidadã.

Logo depois, na Idade Média (476 – 1453), as mulheres eram acusadas de bruxaria, pelo porque exerciam sua liberdade de expressão, fato pelo qual, causou repúdio por enfrentar o sistema masculino e patriarcal, e quem os enfrentavam, tinham como castigo a fogueira, eram primeiramente enforcadas, ou até mesmo queimadas vivas, nas fogueiras da Inquisição, devido ao poder dos chefes da Inquisição. Ademais, nessa época, houve também pequenos progressos: as mulheres começaram a administrar terras feudais e a trabalharem com artesanato e outros artigos, todavia, ainda não possuíam direitos políticos, e por isso, se fazia necessária a autorização do chefe da família ( figura masculina: pai ou marido) para a administração de seus ofícios.

Mais adiante, após a Idade Moderna ( 1453 – 1789), na Revolução Francesa, em 1789, o movimento por liberdade, igualdade e fraternidade, idealizado pelos iluministas, formaram as lutas dos estudiosos da época, ao buscar o direito de todos os seres humanos livres, a igualdade

sem distinção e o laço de união. Apesar de, a Revolução Francesa ser um divisor de águas em relação a luta pela igualdade, liberdade e fraternidade, com questionamentos, pensamentos busca pela construção de uma sociedade civil mais humanizada e organizada, não foi tão eficiente na luta dos direitos das mulheres, não trazendo resultados concretos.

Desse modo, Mary Wollstonecraft, em 1792, como resposta a Constituição Francesa, que excluía as mulheres da categoria de cidadãs, publicou seu livro: ‘Reivindicação dos Direitos da Mulher’, a obra, denunciava o controle do acesso das mulheres a direitos básicos, e fazia crítica ao abuso a qual elas eram submetidas na época.

Outrossim, Olympe de Gouges, em 1791, na mesma época, inspirada nas ideias dos filósofos iluministas, lutou pela igualdade feminina. Utilizava a palavra “homem” como significado de “humanidade”, criticando a utilização desse termo como sendo para sujeitos de direito, o que, à época, apenas se referia aos homens na literalidade do termo; ela, exigia a igualdade entre homens e mulheres, quanto à propriedade privada, aos cargos públicos, a herança, à educação, entre outros. Olympe, em resposta a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, elaborado após a Revolução Francesa, foi responsável pela publicação da “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”.

Mary e Olympe fizeram um grande papel na história dos direitos das mulheres, para que elas, começassem a ter visibilidade e começar a busca pela dignidade humana e igualdade. Porém, somente em 1893, em uma colônia no sul da Austrália – atual Nova Zelândia, que pela primeira vez as mulheres puderam votar. Momento pelo qual, se iniciou o exercício dos direitos políticos nas mulheres no mundo.

A partir disso, 15 mil mulheres saíram às ruas de Nova Iorque em 1908 em busca de melhores salários e do direito de voto. Estas exigências deram origem ao “Dia Nacional da Mulher nos EUA”. O dia agora é comemorado todos os anos em 8 de março nos EUA.

Ademais, resultou no “Dia Internacional da Mulher”, a jornada anual de protestos em favor dos direitos das mulheres foi criada pela Clara Zetkin em agosto de 1910, durante a Conferência da Mulher, uma ação realizada por mulheres socialistas na Dinamarca. Dessa maneira, o término da discussão do tema discutido em conferência por Clara, propiciou a comemoração do "Dia das Mulheres" após o incêndio na fábrica Triangle Shirtwaist, em Nova York, em 1911.

Embora, não sendo devidamente efetivados até então, foram grandes figuras femininas que fizeram parte da história para a concretização dos direitos das mulheres. Em suma, somente em meados do século XX, após as guerras europeias, que os direitos das mulheres tiveram um mais reconhecimento.

Dessa forma, com as diversas A sociedade precisava de amparo devido às violações de direitos humanos cometidas durante as guerras, principalmente a Segunda Guerra Mundial (1939–1945); então, nascendo a Organização das Nações Unidas – ONU – em 1945 com a assinatura da "Carta das Nações Unidas". Criada com o objetivo de intermediar as relações internacionais, resolver objetivos comuns, buscando a paz e o desenvolvimento mundial.

A ONU elabora a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, buscando a efetivação dos direitos humanos. Assim, com a criação do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, fundamentado em manter a proteção dos direitos humanos de maneira global e impulsionar a análise dos objetivos de efetivar a dignidade humana e a igualdade entre todos. Neste cenário, o documento enumera um conjunto de direitos e liberdades que os indivíduos tem direito.

Posto que, não tenha sido estipulado direitos em relação à gênero, as idealizações iniciais da ONU, a Primeira Conferência Mundial, realizada no México, em 1975, procurando tratar com equidade mulheres e homens, e não simplesmente com igualdade, trouxe frutos: foi conferido o Primeiro Tratado Internacional dos Direitos das Mulheres, objetivando o combate de violações dos direitos do gênero feminino, bem como, promover ações buscando a igualdade de gênero.

Nesse sentido, originou o principal instrumento internacional para a proteção dos direitos humanos das mulheres, repudiando a discriminação contra a mulher. Salienta-se o artigo 1º do Tratado: “ Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção , exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.” – Conversão sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Em síntese, as mulheres sempre tiveram desfavorecidas em relação ao sexo oposto, tendo que lutar em todas as épocas por direitos fundamentais à todos humanos. E isso, em todas circunstâncias existentes, como pôde-se perceber: civil, política, educacional e outras; exigindo direitos básicos, dignidade humana e igualdade. E é a partir da história desfavorecida enfrentada pelas mulheres, que o presente trabalho passa a tratar dos direitos inerentes às mulheres encarceradas.

Partindo dessa premissa, da desigualdade existente entre homens e mulheres, desde tempos mais remotos, que se faz necessário enfatizar a necessidade de abordar esse tema

no contexto do machista sistema carcerário brasileiro. Tendo em vista, que o número de mulheres em comparação com o números de homens que são sentenciados, desde o início do encarceramento feminino, a estrutura para abarcar as mulheres e a positivação de seus direitos, apesar de serem minoria, ainda é falha.

Não obstante, percebe-se o quão longínquo está a positivação dos direitos das mulheres, principalmente os da que te alguma forma, foram privadas de sua liberdade, o que faz dessa positivação material ainda mais difícil, uma vez que, estando dessa forma, são mais dificultosas as buscas pela positivação de seus direitos. Ao exemplo, mesmo com a a entrada em vigor da Lei 13.769 de 2018, que positivou a decisão do STF do HC Coletivo 143.641, de acordo com a última atualização, em pesquisa realizada pelo SISTAC, de setembro de 2023, das 50 (cinquenta) audiências de custódia realizadas, somente para 1 (uma) das gestante foi deferida a prisão domiciliar. Ou seja, apesar de existir no ordenamento jurídico, normas para isso, quanto a forma, o direito material em si não é exercido, mostrando o descaso do poder judiciário para com as gestantes, e, como também mães, em situação de encarceramento.

### **III - Análise jurisprudencial, Principiológica e Normativa**

A jurisprudência é rasa quanto se trata dos direitos das mulheres encarceradas. Todavia, um marco recente para um grande avanço para seus direitos, foi o *Habeas Corpus* 143.641, que teve como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, apresenta que: “ Com efeito, apesar de ser digna de encômios a iniciativa do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos e dos impetrantes Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, que trouxeram à apreciação desta Suprema Corte os fatos narrados na inicial, parece-me que a legitimidade ativa deve ser reservada aos atores listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 143.641, da 2ª Turma do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. HC 143.641 SÃO PAULO, páginas 6/7.

O HC, objeto de análise, se faz deveras necessário para avanço dos direitos das mulheres presidiárias, haja vista, a desigualdade de gênero existente em todas as áreas, como por exemplo a desigualdade de gênero, no sistema carcerário não se faz ainda mais relevante. A seguir, veja a Ementa do HC 143.641, para uma análise mais aprofundada.

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA

EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO

Primeiramente, cumpre-se saber, que, o HC, teve como objetivo o reconhecimento da liberdade para mulheres que, sejam gestantes, puérperas ou que, de alguma forma, têm dependentes em sua rede familiar: crianças ou pessoas com deficiência, concedendo à elas a prisão domiciliar para a melhor adequação familiar e social das delas e de seus dependentes, objetivando então a liberdade de cuidado, a dignidade humana dos membros familiares e os direitos assistenciais esperados.

Analisando o mérito da decisão, percebe-se que, o relator, Ricardo Lewandowski, reconhece que o Estado é ineficiente em garantir os direitos inerentes às presas, esbarrando inclusive, na dignidade da pessoa humana:

O cuidadoso trabalho de pesquisa de Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, constante da inicial, revela, inclusive por meio de exemplos, a duríssima - e fragorosamente inconstitucional - realidade em que vivem as mulheres presas, **a qual já comportou partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares. A isso soma-se a completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como**

**sífilis, por exemplo), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades.** Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI. (Voto do Ministro Lewandowski no HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO).

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (SEGUNDA TURMA).(GRIFEI)

Para Immanuel Kant, (ano de 1785), a dignidade, é construída através da junção de dois componentes: a finalidade e a autonomia da vontade. Nesse viés, a finalidade iguala os seres racionais em razão de todos serem fins em si mesmos, ou seja, o “dever” não se resume em sentimentos, impulsos e inclinações, mas sim, na relação de racionalidade existente entre os seres, devendo ter o mesmo tratamento por ser seres racionais e semelhantes; enquanto a autonomia da vontade confere liberdade à ação. Nesta linha de raciocínio, ressalva-se que, no contexto estudado, não era assegurado a igualdade para as mulheres encarceradas, inexistindo a equidade, que é um dos requisitos do princípio da dignidade da pessoa humana; como também, não faziam jus ao segundo requisito desse princípio, ou seja, não era positivado seus direitos, por conseguinte, não tendo eficácia.

Sendo tal princípio, essencial para os seres humanos, acompanhe a análise a seguir.

Ressalta-se que, tais “Pacientes” do HC, não usufruíam do mínimo dos direitos, na análise feita pelo Ministro, relatou o inobservância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, para se tratar das mulheres privadas de sua liberdade; princípio pelo qual, em tese, deveria garantir a todo indivíduo - somente pelo fato de ser humano - a dignidade. A qual, observando esse contexto, é desrespeitada cabalmente, como foi apresentado no voto do Ministro. Não usufruindo do tratamento de respeito, liberdade e moral a qual fazem jus, sendo sujeitadas à práticas degradantes, inobservando os direitos essenciais, sendo submetidas à partos em solitárias, a inexistência de acompanhamento adequado de pré-natal, abusos no ambiente hospitalar, e, além de tudo isso, o afastamento de seus filhos. E, é por esses motivos, que o HC objeto de estudo, se faz necessário para a melhoria da realidade dessas mulheres, atingindo mínimo necessário para a concessão de seus direitos.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, deve ser cabalmente assegurada para todos os seres racionais e semelhantes – humanos-, e, principalmente, assegurada aos casos em que

se tratam esse trabalho, onde o ambiente hostil, degradante físico, físico e, quiçá, ilegal, cria-se uma abertura para a usurpação desse princípio fundamental estabelecida na Constituição Federal em seu artigo 1º, III.

Outra passagem relevante, evidenciada no mérito da decisão, pelo relator do HC, é o princípio da intrascendência, disposto no artigo 5º, XLV da CF: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, o qual, mesmo não podendo ser violado, é esquecido no meio carcerário feminino, haja vista a necessidade de se pensar e positivar atitudes para o regular acolhimento de seus filhos, em um sistema que, ainda machista, não reconhece que os descendentes dessas mulheres, são dependentes diretos, fisicamente e emocionalmente de suas mães. Em que pese a pena não poder ser passada a outrem, seus efeitos se ressaltam na esfera familiar, e, principalmente quando se tratam de filhos, trazendo consequências devastadoras: o reflexo de uma pena que em tese é para a mãe, mas, seu filho também sofre as consequências. Dessa forma, transmite para as crianças, em virtude do convívio em um ambiente hostil e de uma necessidade ser afastado de suas genitoras, os frutos de uma criança vulnerável, exposta a uma sociedade preconceituosa e difícil de lidar, tendo em vista a falta de apoio de uma figurada materna, que poderia transmitir segurança e acolhimento; ademais, essas crianças ficam mais expostas também a problemas comportamentais, como agressividade, indisciplina, baixo rendimento escolar, e probabilidade de ser uma criança mais antissocial. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 143.641, da 2ª Turma do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. HC 143.641 SÃO PAULO, páginas 6/7.

Ressalta-se ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente trás em seu capítulo III, o direito à convivência familiar e comunitária, sendo assegurada a elas seu desenvolvimento integral. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

Se faz necessário enfatizar, o princípio elencado no artigo 5, XLVII, da CF, o qual dispõem que: “A pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, o qual garante que as mulheres sejam encarceradas em salas, celas, alas e seções separadas dos homens, ou melhor, sejam recolhidas a estabelecimentos especializados: Penitenciária feminina. Como prevê a Lei de Abuso de Autoridade em seu artigo 21, (BRASIL, Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019). previu como crime a conduta de manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento; o que foi um grande avanço para a positivação dos direitos das mulheres, embora tenha todo um emaranhado de discussões em face da ideologia de gênero, o assunto não vai ser questionado a fundo no presente trabalho. Ademais, tal situação, prevê tentativa, mas, quando o crime chega ao conhecimento das autoridades quando já está

consumado.

Vale citar, que segundo artigo 5º, L, da CRF/88, é resguardado que: “as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”; haja vista que, essa etapa é deveras fundamental para mãe e filho. Como também, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 83, incluído pela Lei 11.942/2009, assegura que tem direito ao cuidado, inclusive com berçário, e amamentação de seus filhos até pelo menos até os seis meses de vida.

É preciso pontuar, também, que se faz necessário que seja preservada a integridade física e moral da presa, a fim de assegurar a ela o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e nos pós parto, além de oferecer às crianças a adequada as condições para seu desenvolvimento. Devendo inclusive, oficiar a DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) com o objetivo de indicar, dentre as mulheres presas preventivamente, quais se encontram em gestação ou são mães de crianças; e, informar com relação às unidades prisionais onde estiverem custodiadas, quais dispõem de escolta para garantia de cuidados pré-natais, assistência médica adequada, inclusive pré-natal e pós-parto, berçários e creches, bem como, quais delas estão funcionando com número de presas superior à sua capacidade. Ou seja, são medidas de praxe para que ocorra medidas adequadas para uma realidade justa às mulheres e seus filhos e dependentes.

Apesar disso, essas medidas são falhas em relação a realidade vivenciada por essa classe de pessoas no Brasil, considerando-se, a situação precária das penitenciárias brasileiras, inclusive, levando em conta que não há prisões femininas suficiente para abarcar toda a população carcerária feminina, mostrando o reflexo de desigualdade de gênero desde tempos remotos.

E, é partindo dessa premissa, que vale ressaltar que o Livro da jornalista Nana Queiroz – Presos que Menstruam - se faz relevante para demonstrar um comparativo da realidade vivenciada por essa classe de pessoas, a jornalista, trás dados concretos, com base em pesquisas e visitas nas penitenciárias brasileiras entre os anos de 2010 e 2015, abordando os reflexos de um sistema desigual e propriamente machista. Nana Queiroz, trás em sua obra, acontecimentos que violam os direitos citados anteriormente, bem como, direitos fundamentais elencados na CRF/88 a todos os seres humanos, mostrando situações precárias condições negligentes até mesmo de agentes penais, realçando o sofrimento físico e mental. Revelando o descaso do Poder Público para com as presidiárias. No trecho a seguir, pode-se perceber um relato desse contexto:

A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes<sup>2</sup> privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, conta Heidi, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio. QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. Página 51.

A obra serve de alerta para a falta de cumprimento de direitos básicos, os quais, que são diariamente usurpados pelo poder público. Apesar de relativamente antiga, a obra é um reflexo da atual realidade, que mesmo com a decisão do STF em 2018 autorizando a prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos até 12 anos, não há ainda, o cumprimento efetivo dessa medida, como demonstra pesquisas realizadas pelo CNJ. Segundo a pesquisa, o SISTAC, concentra as informações registadas nas audiências de custódia, e, comparando setembro de 2023 e setembro de 2022, pode-se perceber que houve um pequeno aumento: em setembro do ano passado, do total de 55 (cinquenta e cinco) prisões, não teve concedida nenhuma prisão domiciliar, enquanto setembro desse ano, do total de 50 (cinquenta) prisões, foi concedida uma.

Ou seja, se faz necessário a devida fiscalização para cumprimento integral das garantias inerentes as mulheres encarceradas, já que é dever do Estado a proteção da integridade física e moral do preso, sob pena de responsabilização civil pelos danos morais causados em virtude da violação dos direitos relativos a dignidade humana.

**Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS**

DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. VII – **Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.** VIII – **“Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.** IX – **Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.** X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração

– FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, MIN. EDSON FACHIN: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, FACULDADE DO JUIZ, SUBSTITUIÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA, PRISÃO DOMICILIAR. SISTEMA CARCERÁRIO, OFENSA, DIREITO FUNDAMENTAL, PRESO, IRREGULARIDADE, POLÍTICA PÚBLICA. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL, IMPLICAÇÃO, PRISÃO DOMICILIAR, FORMA

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (SEGUNDA TURMA).

**(grifo nosso)**

Como percebe-se, após análise Da Decisão do HC 143.641, foram ratificados os princípios fundamentais, além de somar a importância da devida assistência a gestantes, puérperas e mães em situação de prisão. Dessa forma, se faz essencial o julgado para a formalização dos direitos das mulheres, vitorioso movimento pela busca pela real posituação material dos direitos carcerários femininos.

Diante do exposto, convém pontuar que o cumprimento às regras constitucionais deve ser fiscalizado pelos operadores do direito que trabalham em meio a área carcerária, desenvolvendo atitudes para a devida vênua dos direitos das presas e seus dependentes.

#### **IV – Considerações Finais**

É imperioso salientar, que o presente trabalho tem como objetivo analisar o estado social das presas no país, e, conseqüentemente, buscar a devida prestação jurisdicional, para que ocorra a real posituação dos direitos dessas mulheres, que marginalizadas pelo Poder

Público não tem poder de voz, como também, dificilmente tem a capacidade de reivindicar por seus direitos e pelos princípios fundamentais que regem nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, com apresentar a evolução dos direitos inerentes às mulheres, juntamente com a crítica ao Estado, quando a usurpação de direitos básicos e essenciais quanto às presas, foi cumprido os objetivos demandados, para que os operadores do direito fiscalizem as medidas de direitos inerentes a essa classe e, de maneira acessória, para que o Estado reconheça a necessidade e promova políticas públicas eficientes para a positivação desses direitos.

Desse modo, o tema se faz relevante, para garantir a dignidade física e emocional, o acesso aos direitos essenciais, como o direito à saúde. Sobretudo, para mostrar as disposições que envolve o tema, em específico sobre os direitos das mulheres grávidas, puérperas e mães de crianças até 12 anos de idade. Realizando então, o agrupamento de dados para a consequente análise de conhecimento e sua consequente positivação.

Filtrando e analisando o tema, essa compreensão é fundamental para garantir a igualdade de gênero no sistema carcerário brasileiro. E, apresentou como resultando predominante o entendimento de que, os direitos inerentes as mulheres encarceradas, existem na Lei, mesmo que positivados recentemente, e com a utilização e busca do cumprimento pelos operadores do direito, resulta em uma realidade próspera, para os jurisdicionados e para a real e efetiva valia da Constituição Federal.

## V - Referências

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. HABEAS CORPUS nº 143.641, de 20 de fevereiro de 2018. TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS. HABEAS CORPUS 143.641, SÃO PAULO, STF, p. 1/56, 20 fev. 2018. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=HABEAS+CORPUS+143.641+publicacao&sca\\_esv=575778037&rlz=1C1GCEA\\_enBR1008BR1008&sxsrf=AM9HkKICRsJJHRPmrTbvSR4DKgpor2rtvQ%3A1698065693011&ei=HW02Zbomzb\\_k5Q\\_\\_\\_pqqBQ&ved=0ahUKEwj6qL\\_Tm4yCAxXNH7kGHX-\\_BIQQ4dUDCBA&uact=5&oq=HABEAS+CORPUS+143.641+publicacao&gs\\_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcnAiH0hBQkVBUyBDT1JQVVMgMTQzLjY0MSBwdWJpY2FjYW8yBRAAGKIEMgUQABiiBDIFEAAyogQyBRAAGKIESOkxUOMJWJQvcAF4AZABAJgBgAKgAasSqqEGMC4xMS4yuAEDyAEA-AEBwgIKEAAYRxiWBBiwA8ICBBAjGCfCAgYQABgWGB7CAgUQABiABMICBBAhGAriAwQYACBBiAYBkAYI&sclient=gws-wiz-serp](https://www.google.com/search?q=HABEAS+CORPUS+143.641+publicacao&sca_esv=575778037&rlz=1C1GCEA_enBR1008BR1008&sxsrf=AM9HkKICRsJJHRPmrTbvSR4DKgpor2rtvQ%3A1698065693011&ei=HW02Zbomzb_k5Q___pqqBQ&ved=0ahUKEwj6qL_Tm4yCAxXNH7kGHX-_BIQQ4dUDCBA&uact=5&oq=HABEAS+CORPUS+143.641+publicacao&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcnAiH0hBQkVBUyBDT1JQVVMgMTQzLjY0MSBwdWJpY2FjYW8yBRAAGKIEMgUQABiiBDIFEAAyogQyBRAAGKIESOkxUOMJWJQvcAF4AZABAJgBgAKgAasSqqEGMC4xMS4yuAEDyAEA-AEBwgIKEAAYRxiWBBiwA8ICBBAjGCfCAgYQABgWGB7CAgUQABiABMICBBAhGAriAwQYACBBiAYBkAYI&sclient=gws-wiz-serp). Acesso em: 23 out. 2023.

PODER EXECUTIVO (Casa Civil). Presidente da República. 20 de março de 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984., [S. l.]: Planalto, p. 1/1, 20 mar.

1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 23 out. 2023.

PODER EXECUTIVO (Casa Civil). Presidente da República. 13 de julho de 1990. Promulga o Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. São Paulo, [S. l.]: Planalto, p. 1/1, 13 jul. 1990. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 23 out. 2023.

PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA: PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA E A RELAÇÃO DAS DETENTAS COM OS FILHOS, NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. Repositório Universitário da Anima (RUNA Educação), Site, p. 1/16, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22688/1/PRINC%C3%8DPIO%20DA%20INTRANSCEND%C3%8ANCIA%20DA%20PENNA%20-%20TCC%20PAULA%20E%20VER%C3%94NICA.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 1. ed. rev. Rio de Janeiro: Record LTDA, 18 de junho 2015. 168 p. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo de; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. A história do Direito das Mulheres. Politize!, Site, p. 1/1, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 23 out. 2023.

UNIÃO (Brasil). SISTAC. Dados do Sistema de Audiência de Custódia. SISTAC, Site, p. 1/1, 22 out. 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=2c2e8793-1452-4cb7-aec9-add637a81cbd&sheet=cc698665-a5a2-4bbb-9811-cd721e390077&lang=pt->. Acesso em: 23 out. 2023.